



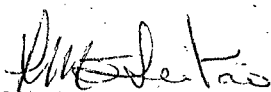
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Recurso nº : 141.082
Matéria : IRF – ANO(s): 1998 a 2001
Recorrente : AGROPECUÁRIA CASTANHEIRA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 de setembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.234

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CASTANHEIRA S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT. 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

Recurso nº : 141.082

Recorrente : AGROPECUÁRIA CASTANHEIRA S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado, em 29/07/2003, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos exercícios de 1998 a 2001, anos-calendário de 1997 a 2000 (fl. 925-Vol. IV), por falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada (fl. 944-Vol. IV):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IPF	4.600.414,99
Juros de mora calculados até 30/06/2003	3.529.165,13
Multa proporcional passível de redução	3.450.310,83
Total do crédito tributário	11.579.890,95

No Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 07-Vol. I), a fiscalizada foi intimada a apresentar, entre outros, os documentos que abaixo se relaciona, tendo em vista que não consta dos autos o atendimento dessa intimação, principalmente no que diz respeito à apresentação dos extratos bancários, dos livros contábeis e dos documentos que deveriam embasar o registro das operações, fato esse que ensejou a requisição de informações sobre a movimentação financeira e o posterior lançamento do imposto de renda na fonte por falta de comprovação da causa das operações relativamente aos cheques constante da relação que integra o auto de infração:

“- Livros: Apuração do Lucro Real – LALUR-, Diário (incluindo as demonstrações contábeis – Balanço, Balancete), Razão, Caixa, Registro de Inventário, Entradas, Saídas, Registro de Empregados, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Duplicatas existentes em nome da empresa desde a sua constituição;”

“- Relação contendo a identificação das contas bancárias em nome da empresa e dos sócios junto a Instituições Financeiras;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Resolução nº : 102-02.234

- Extratos de movimentação bancária referentes a todas as contas existentes em nome da empresa junto às Instituições Financeiras, inclusive junto ao BASA – Banco da Amazônia -, em relação aos períodos de 1998, 1999, 2000 e 2001."

No auto de infração (fl. 944-Vol. IV) a autoridade fiscal sintetizou as razões do lançamento nos seguintes termos:

"Nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, a empresa em epígrafe emitiu inúmeros cheques nominais a terceiros, pessoa física e pessoa jurídica, a ela própria (cheques em seu próprio nome, ao emitente e cheques avulsos) e alguns cheques em branco, conforme quadro constante do ANEXO I, totalizando o valor de R\$ 8.543.628,77 (...). A contribuinte e os beneficiários dos cheques quando intimados não comprovaram, através de documentos hábeis e idôneos, a operação ou a causa dos pagamentos.

A base de cálculo (base reajustada) do imposto de renda exclusivo na fonte foi obtida dividindo-se os pagamentos efetuados (considerados líquidos pelo § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95) por 0,65, resultando no valor total de R\$ 13.144.044,26 (...). Para efeito de cálculo do imposto, aplicamos sobre a base reajustada a alíquota de 35% conforme o caput do art. 61 mencionado anteriormente."

No Relatório de Fiscalização, consta as informações adicionais abaixo reproduzidas (fls. 962/964-Vol. IV):

"O procedimento de fiscalização teve início em 12/03/2002, quando do recebimento do "Termo de Início da Ação Fiscal" pelo contribuinte (fl. 08). Informamos que a fiscalização foi aberta em função de uma solicitação do Ministério Público Federal à Delegacia da Receita Federal em Santarém para apurar a suspeita de desvio de recursos da extinta SUDAM pela Agropecuária Castanheira S/A, na qual resultou em um Relatório de Auditoria ao Ministério Público Federal corroborando a suspeita de tal desvio. Após foi ampliada a fiscalização para IRRF através do MPF Complementar nº 02.1.02.00-2002-00028-7-3 (fl. 04).

Primeiramente intimamos a contribuinte a apresentar, entre outros, os livros contábeis e os extratos bancários de todas as contas mantidas pela empresa (fl. 07), entretanto a Agropecuária Castanheira S/A não atendeu à intimação quanto ao envio dos extratos bancários (fls. 14/16). Vale salientar que na resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal o contribuinte solicita que qualquer outra intimação fosse enviada para um outro endereço (fl. 16). Posteriormente, efetuamos a quebra do sigilo bancário administrativamente através da Requisição de Movimentação Financeira nº 02.1.02.00-2002-00043-0 (fls. 17/19) cujo enquadramento (art. 3º do Decreto nº 3.724/01) se deu nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Resolução nº : 102-02.234

9.430/96. De posse dos extratos encaminhados pelo Banco da Amazônia S/A relativa ao período de 01/01/1998 a 31/12/2001 (fls. 33/138) e após uma análise dos mesmos, requisitamos ao Banco da Amazônia S/A, através da Requisição de Movimentação Financeira nº 02.1.02.00-2003-00014-0 (fls. 139/141), cópias dos cheques iguais ou maiores que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). De posse de toda documentação enviada pelo Banco da Amazônia S/A, intimamos a contribuinte (fls. 144/149) a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, as transações comerciais relativas à emissão de cheques e transferências de recursos a terceiros. No entanto, a contribuinte nada respondeu. Vale salientar que mandamos essa intimação para o endereço solicitado pela contribuinte (fl. 16). Circularizamos a maioria dos beneficiários das quantias para que apresentassem documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que justificasse o recebimento de tais valores (fls. 150/519). Com relação às intimações encaminhadas aos beneficiários dos cheques, nas vezes em que obtivemos resposta, a maioria das justificativas não veio acompanhada de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, comprobatória dos fatos alegados, apenas respostas evasivas foram apresentadas. Apenas alguns beneficiários justificaram, com documentação hábil e idônea, o recebimento dos valores (fls. 461/519). Reintimamos a contribuinte (fls. 520/525) a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, as transações comerciais relativas à emissão de cheques e transferência de recursos a terceiros. Porém, mais uma vez, a contribuinte nada respondeu.

Como a contribuinte não justificou as transações comerciais e como a grande maioria dos beneficiários também não justificou o recebimento de tais valores com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, então a contribuinte foi autuada nos termos do § 1º, do art. 674, do RIR/99, que regulamentou o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

Relativamente à requisição dos extratos bancários junto ao Banco da Amazônia – BASA, dos anos-calendários de 1998 a 2001, verifica-se que a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentá-los (fl. 07-Vol. I), tendo a mesma respondido (fl. 16-Vol. I) que os extratos de todas as contas mantidas juntos às instituições financeiras, inclusive junto ao BASA, em relação aos períodos de 1998 a 2001 foram extraviadas e que teria solicitado os extratos junto ao referido banco conforme protocolo que encaminhou em anexo.

Diante desse fato, foi expedida ao BASA a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF (fls. 16/19-Vol. I), em cujo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

relatório é informado sobre o não atendimento a intimação para apresentar os extratos bancários em virtude de terem sido extraviados, bem como os demais fatos, conforme transcrição abaixo, que, de acordo com a autoridade fiscal, demonstram a hipótese de indispensabilidade da RMF prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001:

"Através da circularização dos fornecedores do contribuinte, constatamos a emissão de várias notas frias em favor do contribuinte, ou seja, documentos de teor fictício que não correspondem a uma efetiva prestação de serviço ou a uma saída efetiva da mercadoria nele descrita.

A existência de notas frias tendo como favorecido o contribuinte constitui crime contra a ordem tributária, conforme dispõe o Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 8.137/90.

Portanto, verifica-se a incidência em conduta que enseja Representação Criminal, hipótese prevista no Art. 33, inciso VII da Lei nº 9.430/96.

Importante salientar, ainda, que o Contador da empresa Agropecuária Castanheira S/A é o Sr. Raimundo Antonio da Silva Barra, irmão da Contadora Sra. Maria Auxiliadora Barra Martins. Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, o escritório da Sra. Maria Auxiliadora é considerado como um dos maiores fraudadores de projetos SUDAM.

Diante dos fatos acima expostos, fica bastante claro o enquadramento na hipótese de indispensabilidade prevista no Art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e a razoabilidade da presente solicitação de RMF." (sublinhamos).

Posteriormente, pelas mesmas razões que embasaram a RMF acima e com vista à identificação dos beneficiários dos cheques, depósitos e transferências a terceiros e verificação do destino do dinheiro público liberado pela SUDAM, foi emitida nova RMF (fls. 139/142-Vol. I) requisitando cópia dos documentos de créditos, de cheques e outros documentos de débito, tais como de transferências eletrônicas, e de comprovantes de depósitos à vista e a prazo, de valores iguais ou superiores a R\$ 4.000,00.

Após a análise dos documentos bancários a fiscalização intimou a recorrente (fls. 144/148-Vol. I) e os terceiros identificados como destinatários dos pagamentos efetuados via bancária (fls. 150/519), para justificar, com documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

hábeis e idôneos, a operação que originaram esses pagamentos, constantes da relação que seguia anexa.

Em 14/07/2003, a autoridade fiscal reintima a contribuinte a justificar os pagamentos constantes da relação anexa (fls. 520/523-Vol. III), que é igual a da primeira intimação (fls. 144/147-Vol. I).

Conforme documentos juntados aos autos verifica-se que o contrato de constituição a Agropecuária Castanheira Ltda., datado de 07/04/1998, foi arquivado na Junta Comercial em 13/04/1998 (fls. 736/739-Vol. III), com um capital social de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 19.000,00 (95%) pertencente ao contribuinte Cícero Cândido Filho e R\$ 1.000,00 (5%) a Sebastião Torquato Soares.

Em 03/09/1998 a Agropecuária Castanheira Ltda. se transformou em sociedade anônima (fls. 740/742-Vol. III), sendo as 20 mil quotas convertidas em igual quantidade de ações de R\$ 1,00. Nessa data constou da ata a integralização de capital, "em moeda corrente vigente no país", no montante de R\$ 2.476.003,00. O capital social passou então para R\$ 2.496.003,00, sendo R\$ 2.371.203,00 (95%) pertencente ao acionista Cícero Cândido Filho e R\$ 124.800,00 (5%) para Sebastião Torquato Soares. A ata da assembléia de transformação da empresa foi assinada por Cláudio Roberto de Lima Pinheiro, procurador dos dois acionistas, e pelo advogado Paulo Sérgio de Lima Pinheiro.

A partir desse evento o referido procurador assinou, em 03/09/998, o Estatuto Social (fls. 743/747), bem como as atas de assembléias gerais extraordinárias de 18/09 e 22/10/1998, abaixo relacionadas, realizadas para, entre outros assuntos, tratar do aumento de capital e da emissão de debêntures para subscrição pelo FINAM. As demais atas e documentos abaixo relacionados foram assinados pelas pessoas cujos nomes se lhes seguem:

a) em 18/09/1998 – aumento do capital social integralizado de R\$ 2.496.003,00 para R\$ 3.737.003,00, com emissão, colocação e subscrição de 1.241.000 ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, sendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Resolução nº : 102-02.234

integralizado R\$ 1.178.950,00 (95%) pelo acionista Cícero Cândido Filho e R\$ 62.050,00 (5%) por Sebastião Torquato Soares (fls. 748/749-Vol. III);

b) em 27/10/1998 – emissão especial de 2.464.100 debêntures nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, para subscrição pelo FINAM, sendo 1.848.075 debêntures conversíveis em ações e 616.025 não conversíveis (fls. 750/751-Vol. III);

c) em 19/04/1999 – renúncia dos diretores Cícero Cândido Filho e Sebastião Torquato Soares e eleição de José Danilo Damaso de Almeida para Diretor Presidente e de Michelli Byanca Medeiros Damaso de Almeida para Diretora Financeira e aumento do capital social integralizado de R\$ 3.737.003,00 para R\$ 4.837.003,00, mediante emissão, colocação e subscrição de 1.100.000 ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 cada. O acionista Cícero Cândido Filho integralizou R\$ 1.045.00,00 (95%) e Sebastião Torquato Soares R\$ 55.000,00 (5%). A ata foi assinada por Marco Antonio dos Santos Barreiro – Secretário e o Boletim de Subscrição pelos Diretores Presidente e Financeiro acima citados (fls. 752/753-Vol. III);

d) em 06/07/1999 – emissão especial de 917.500 debêntures nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, a serem subscritas pelo FINAM, sendo 687.862 conversíveis em ações e 229.288 não conversíveis. A Ata foi assinada por Shirley de Nazaré Pereira Tavares e o Boletim de Subscrição por José Danilo Damaso de Almeida para Diretor Presidente e de Michelli Byanca Medeiros Damaso de Almeida para Diretora Financeira (fls. 754/755-Vol. III);

e) em 13/09/1999 – emissão especial de 917.500 debêntures nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, a serem subscritas pelo FINAM, sendo 687.862 conversíveis em ações e 229.288 não conversíveis. A Ata foi assinada por Shirley de Nazaré Pereira Tavares e o Boletim de Subscrição por José Danilo Damaso de Almeida para Diretor Presidente e de Michelli Byanca Medeiros Damaso de Almeida para Diretora Financeira (fls. 756/757-Vol. III);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

f) em 12/06/2000 – aumento do capital social integralizado de R\$ 4.837.003,00 para R\$ 5.329.853,00, com emissão, colocação e subscrição de 492.850 ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, sendo integralizado R\$ 468.208,00 (95%) pelo acionista Ciceiro Cândido Filho e R\$ 24.642,00 (5%) por Sebastião Torquato Soares. Nessa assembléia deliberou-se também pela criação do cargo de Diretor Administrativo, a ser exercido por Nelson Castanheira Iglesias. A ata foi assinada por Michelli Byanca Medeiros Damaso de Almeida e o Boletim de Subscrição pelos referidos Diretores Presidente e Financeiro (fls. 758/759-Vol. III);

g) em 28/07/2000 – emissão especial de 691.600 debêntures nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, a serem subscritas pelo FINAM, sendo 518.700 conversíveis em ações e 172.900 não conversíveis. Ata foi assinada por Michelli Byanca Medeiros Damaso de Almeida e o Boletim de Subscrição pelos retrocitados Diretores Presidente e Financeiro (fls. 760/761-Vol. III);

f) em 22/07/2001 – re-ratificação da ata da Assembléia Geral de Transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima de 03/09/1998 (fls. 740/742-Vol. III) para que, onde se lê "... neste ato integralizado em moeda corrente vigente no país ...", leia-se "... neste ato integralizado o saldo da conta Crédito de Acionista o qual foi obtido de contra partida em Bens Móveis e Imóveis considerados como Inversões Físicas existentes em 03/08/1998 constante nos Pareceres DAP/DAI nº 116/98 e DEJ/PG nº 046/98 e seus anexos aprovado na Resolução nº 8.839 pelo Conselho deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM ...". A ata foi assinada por Michelli Byanca Medeiros Damaso de Almeida. (fl. 762-Vol. III).

Nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1999 a 2002, anos-calendário de 1998 a 2001 (fls. 765/924-Vol. IV) verifica-se que a recorrente estava em fase pré-operacional nesse período, não registrando nenhuma receita operacional. Os balanços patrimoniais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

desses anos constam, respectivamente, às fls. 784/785, 834/835, 887/888 e 921/922, sendo que este último apresenta todas as suas contas com valores zero.

Feitos esses registros, consigna-se que o sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 983/1016-Vol. IV), alegando, em síntese, nulidade do auto de infração por aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, bem assim ausência de prova de desvio de recursos e utilização de documentos fiscais inidôneos. Argüi ainda que todas as operações estariam registradas e que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte que, se fosse o caso, competiria ao Fisco desconstituir.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, mediante o Acórdão nº 1.705, de 06/11/2003 (fls. 1023/1036), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, considerando que a simples escrituração das operações não indica sua regularidade, conforme dispõe o art. 264 do RIR/99 (fl. 1033-Vol. IV), bem assim que (fls. 1033/1035-Vol. IV):

"21. A respeito da alegação de que caberia ao fisco comprovar que os pagamentos não foram comprovados, os argumentos são incompreensíveis. A fiscalização intimou a impugnante a comprovar as operações, com documentação hábil e idônea, mas não obteve sucesso. Assim, a comprovação que respalda o lançamento está nos autos: a não apresentação dos documentos solicitados."

"23. Entende a impugnante que se o assunto versa sobre desvios de recursos da SUDAM, o mesmo não é matéria que enseje o lançamento de IRRF. De fato, o processo em análise é consequência da apuração de desvios da SUDAM; tanto que a fiscalização foi materializada a partir de determinação do Ministério Público Federal."

24. Os pagamentos realizados sem o respaldo em documentação hábil e idônea têm reflexos tributários; na medida em que há uma infração com previsão legal estipulada. Portanto, a fiscalização nada mais fez que cumprir com sua obrigação, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional."

25. Por fim, não há que se falar em presunção legal para o lançamento em debate. O lançamento está materializado em fatos concretos. Esses fatos são os pagamentos efetivados conjugados com a não comprovação das operações. Da mesma forma, não há que se falar em dúvidas na materialização do lançamento: a negativa de apresentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

dos comprovantes das operações que originaram o lançamento é um fato concreto; tanto o é que na fase litigiosa a impugnante sequer deu-se ao trabalho de apresentar qualquer elemento que pudesse afastar as constatações havidas não decorrer da fiscalização."

"26. Alega a impugnante que a fiscalização considerou inidôneas Notas Fiscais que comprovariam pagamentos efetuados. Tal acusação, segundo a impugnante, é gratuita e desprovida de fundamento ou prova de sua existência. Ressalta, por fim, que aceitou e contabilizou esses documentos de boa-fé e que por isso os mesmos não poderiam ser glosados.

27. A respeito do assunto, mister a reprodução do que foi apurado pela fiscalização (fl. 964):

"A contribuinte em epígrafe, quando intimada a identificar a causa e comprovação das transações comerciais que originaram os pagamentos, não o fez. Também foram intimados os beneficiários dos cheques e, nas vezes em que obtivemos resposta, a maioria das justificativas não veio acompanhada de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, comprobatória dos fatos alegados, apenas respostas evasivas foram apresentadas".

28. Confirma-se, com a reprodução acima, que os argumentos apresentados devem ser rechaçados. A impugnante não apresentou qualquer documento comprobatório das operações que resultaram no lançamento em litígio. Nessas circunstâncias, não há que se falar em negação por parte da fiscalização na aceitação ou não das notas fiscais. A impugnante negou-se a apresentar qualquer documentação comprobatória; fato que se repetiu com a apresentação da peça impugnatória."

"29. Na peça impugnatória constam argumentos a respeito de empréstimos efetuados pela impugnante e listados nas folhas 1.007. Segundo a impugnante, a fiscalização comprovou as operações e mesmo assim incluiu os valores no lançamento.

30. Com efeito, a apreciação do pleito está prejudicada. Os fatos descritos no Relatório de Fiscalização (962 a 964) indicam que a impugnante não apresentou as provas que justificariam os pagamentos tributados. Na impugnação não há indicação de como as operações foram comprovadas. Os fatos são ratificados pela própria impugnante, mesmo que tacitamente, ao apresentar a peça impugnatória sem qualquer elemento probante; mesmo os mais mezinhos."

Dessa decisão o sujeito passivo interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 1044/1113-Vol. V), alegando, em resumo, que: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

a) após encerrado o prazo para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo imposto de renda que deixou de ser retido na fonte deixa de ser da fonte pagadora e passa a ser exclusivamente do beneficiário do pagamento (fls. 1045/1046-Vol. V);

b) a recorrente não fraudou e nem burlou o Fisco e nem a SUDAM, tanto que está apresentando laudo de profissional técnico, Dr. Hugo Aquino da Silva, que avaliou o patrimônio (físico) da Agropecuária Castanheira S/A, bem como dados técnicos de outros profissionais e de empresas idôneas, em face dos quais requer a realização de diligência "in loco" a ser realizada pela Receita Federal, para conhecer como foram aplicados os recursos liberados pela SUDAM, de modo a verificar que não foram efetuados pagamentos sem causa e nem a pessoas não identificadas (fls. 1047 e 1049/1051-Vol. V).

A empresa, por intermédio de procurador, como o Sr. Benedito da Silva, retirava dinheiro no caixa do banco para pagar os peões e aqueles que realizavam trabalho sob o regime de empreitada, sendo que na maioria das vezes não mandava assinar recibo ou, quando assinados, não guardava esses comprovantes.

Diz ainda que a aquisição de animais também era efetuada dessa maneira, como seria exemplo a aquisição de 482 animais (fls. 265/268 e 490/500) por R\$ 287.530,00, cujos comprovantes foram fornecidos pelos beneficiários, já que a autuada não os possuía. Afirmar que nessa operação apenas a importância de R\$ 186.428,00 foi paga com os cheques nºs 11741, 908516 e 865652, tendo o restante, R\$ 101.102,00, sido efetuado por caixa (fl. 1048-Vol. V);

c) não procede a acusação da fiscalização de que teria havido desvio de recursos públicos recebidos da SUDAM sem realizar vistoria "in loco" para conferir o patrimônio da recorrente, que seria de aproximadamente 18 milhões de reais. Para que se possa identificar mais rapidamente os beneficiários dos cheques, a recorrente elaborou três quadros sendo um com o nome das pessoas jurídicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

beneficiárias dos pagamentos, outro das pessoas físicas e um terceiro com os valores sacados pela própria empresa (fls. 1051/1061-Vol. V).

A recorrente procura explicar a emissão dos cheques em 16 itens, registrando que, "para não ficar cansativa a leitura, fora citado apenas alguns exemplos", bem assim que entende que a exigência do crédito tributário seria indevida, por ter sido efetuada com base apenas na emissão de cheques. (fls. 1059/1062);

d) existe contradição quando a fiscalização diz que os pagamentos foram sem causa e a beneficiários não identificados, quando apresenta relação de beneficiários, e que, por isso, o IRRF deve ser deles exigido e não da fonte pagadora, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes (fls. 1063/1076-Vol. V);

e) a exigência do crédito tributário com base apenas na emissão de cheque é indevida, pois não poderia, por si só, ser causa de lançamento, uma vez que os recursos que deram origem aos cheques foram liberados pela SUDAM, com benefício fiscal (fl. 1063-Vol. V);

f) houve aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001, fato esse que implicaria em violação do princípio da irretroatividade das leis e, por conseguinte, na nulidade do lançamento por ter havido quebra ilegal do sigilo bancário e utilização indevida de dados da CPMF (fls. 1076/1091-Vol. V);

g) a representação fiscal para fins penais, de acordo com o art. 83 da Lei nº 9.430/96, somente deveria ser encaminhada ao Ministério Público Federal após proferida decisão final na esfera administrativa (fls. 1092/1099 e 1101/1105 Vol. V);

h) a fiscalização deveria ter investigado se os beneficiários dos cheques por ela identificados incluíram os respectivos valores nas declarações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

rendimentos e não autuar com base em mera presunção, razão pela qual requer que seja julgado improcedente a decisão de primeira instância ou, em caso de não acatamento desse pedido, a realização de diligência para verificar se os beneficiários dos cheques declararam esses valores e realizar "fiscalização *in loco*" para constatar a aplicação dos recursos recebidos da Sudam via Banco da Amazônia" (fl. 1098/1100-Vol. V).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A alegação de que depois de encerrado o prazo para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual a responsabilidade pelo imposto de renda que deixou de ser retido na fonte seria do beneficiário dos pagamentos e não da fonte pagadora, não procede (fls. 1045/1046-Vol. V).

Primeiro, porque, a legislação que determina que o contribuinte inclua todos os rendimentos na sua declaração de ajuste anual não exclui expressa e literalmente a responsabilidade da fonte pagadora, ainda que a retenção se constitua em antecipação do imposto devido na declaração de ajuste. O inc. VI, do art. 97, do Código Tributário Nacional-CTN, dispõe que somente a lei pode excluir ou extinguir crédito tributário, cuja constituição, de acordo com os arts. 3º e 142 do CTN, é atividade administrativa plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Segundo, porque não existe legislação específica que expressa e literalmente exonere essa responsabilidade da fonte pagadora, como exige o retrocitado art. 97 do CTN. Se houvesse, deveria ser interpretada literalmente, por expressa determinação do inc. I, do art. 111, do CTN.

Não havendo lei que literal e expressamente exonere a responsabilidade da fonte pagadora de recolher o imposto de deixou de reter, a sua responsabilidade permanece enquanto não for satisfeita a obrigação tributária. *Q*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Resolução nº : 102-02.234

Para se eximir do recolhimento do tributo a título de antecipação a que estava legalmente obrigada a reter e recolher a fonte pagadora deve solicitar aos beneficiários dos pagamentos que informem e comprovem que incluíram os rendimentos nas respectivas declarações de ajuste anual, conforme estabelece o art. 722, do RIR/99, abaixo transcrito:

"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."

A legislação não exonera totalmente a responsabilidade da fonte pagadora nem mesmo na hipótese dela comprovar que o beneficiário incluiu os rendimentos na sua declaração, pois, mesmo nessa hipótese, ainda se exige da mesma os juros devidos pelo tempo que permaneceu com os recursos públicos e a respectiva multa pela infração cometida.

Contudo, esse não é o caso específico dos presentes autos, pois o imposto que está sendo exigido não é antecipação do devido na declaração de ajuste, mas exigido exclusivamente na fonte, situação em que é inequívoca a responsabilidade da fonte pagadora, conforme se constata do art. 61, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo reproduzido:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Em face do exposto, não procede a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, após o encerramento do prazo para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, seria do beneficiário do pagamento.

Esclarece-se, também, que a fiscalização da recorrente não se iniciou em decorrência da utilização de dados da CPMF disponíveis na SRF. Conforme registrado no Relatório de Fiscalização (fl. 962-Vol. IV), a ação fiscal foi instaurada em função de solicitação do Ministério Público Federal. Não procede, portanto, a arguição de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

Essa arguição decorre do entendimento de que não se poderia utilizar dados da CPMF de períodos anteriores ao da publicação da Lei nº 10.174/2001 para selecionar contribuinte para fiscalização, em virtude do art. 3º, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, na sua redação original, vedar essa utilização, vedação essa que somente foi revogada pela referida lei.

Também não procede a arguição de retroatividade da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza a requisição de informações bancárias sem autorização judicial, quando essa requisição abrange períodos anteriores à data de sua publicação.

Tanto na utilização de dados da CPMF, como na requisição de informações financeiras, inexistente aplicação retroativa das referidas leis, mas tão-somente aplicação imediata das mesmas sobre os efeitos ainda pendentes dos atos jurídicos praticados ou constituídos sob a vigência da lei anterior, com base no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN, aplicação essa que não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

No tocante à requisição de informações sobre a movimentação financeira, o art. 2º do Decreto nº 3.724, de 2001, estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

De acordo com o art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, os referidos exames são considerados indispensáveis na hipótese prevista no art. 33, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, quando o sujeito passivo, sem motivo justificado, não atende intimação para exibir os livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades ou não fornece informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros.

Essa é a hipótese dos autos, onde se constata que o sujeito passivo, mesmo intimado, não exibiu à fiscalização os seus livros contábeis e a documentação comprobatória que deveria embasar os respectivos registros contábeis, justificando-se, portanto, a requisição da movimentação financeira junto ao Banco da Amazônia.

No tocante aos 16 itens de esclarecimentos da recorrente (fls. 1059/1062-Vol. V) sobre operações da empresa que justificariam a emissão dos cheques, verifica-se, relativamente a cada um deles, o que se segue:

01) Os cheques abaixo relacionados teriam sido emitidos para a empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária para pagar nutrientes, conforme notas fiscais da referida empresa que se lhes seguem (fl. 1059-Vol. V):

Cheques (fls 503/507-Vol. III)			Notas Fiscais (fls. 514,515,517 e 519-Vol. III)		
Número	Data/Emissão/Comp	Valor R\$	Número	Data	Valor R\$
912005	15/12/1998	4.955,46	096374	02/12/1998	4.955,43
41020	17/09/1999	5.072,18	124373	23/07/1999	7.369,02
43961	16/10/2000	4.307,99	170556	15/08/2000	11.540,42



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

-	-	-	055894	17/08/2000	1.383,57
Total		14.335,63	Total		25.248,44

No quadro supra constata-se que o cheque nº. 912005, de 15/12/1998, no valor de R\$ 4.955,46, tem data aproximada e valor praticamente coincidente com o da nota fiscal nº 096374, emitida em 02/12/1998.

Contudo, segundo consta do Relatório de Fiscalização (fl. 963-Vol. IV), a autoridade fiscal considerou que a referida documentação justificou a emissão dos referidos cheques, não os computando para fins do lançamento, conforme se pode verificar na relação de cheques que integra o auto de infração (fls. 954/957-Vol. IV). Tem-se, portanto, como acatada pela fiscalização essa alegação da recorrente.

02) Os cheques nºs 869510, 869511 e 859512 (fls. 425, 424 e 426-Vol. II), nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 70.000,00, respectivamente, em nome da empresa Serra Grande Empreendimentos da Amazônia S/A, todos emitidos e compensados no dia 08/09/1998, teriam sido parte de um empréstimo de R\$ 350.000,00 à referida empresa. Nesse mesmo dia a recorrente emitiu também o cheque nº 869513, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 521 e 539-Vol. III), tendo como destinatário a emitente.

Apesar de não existir contrato formal desse empréstimo, a recorrente alega que o mesmo teria sido justificado pela própria empresa Serra Grande (fl. 425-Vol. II) e estaria materialmente comprovado no extrato bancário da conta 070849-7 (fl. 39-Vol. I). O pagamento não seria, portanto, sem causa (fl. 1059-Vol. V), conforme relação de cheques que integra o auto de infração (fl. 954-Vol. IV).

A empresa Serra Grande diz que os cheques nº 869510, 869511 e 869512 acima referidos fizeram parte de um depósito em dinheiro no montante de R\$ 350.000,00 na sua conta nº 070.846-2 no BSA e que esse montante foi devolvido no dia seguinte (09/09/1998), através dos cheques nºs 861248 e 861250,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

concluindo que não houve qualquer transação comercial, pois se tratou de um empréstimo pelo período de um dia.

No dia 08/09/1998, data do alegado empréstimo, o saldo da conta era de R\$ 3.037,33 (fl. 39-Vol. I). Contudo, nessa data, ocorreu um depósito em dinheiro de R\$ 350.000,00 que proporcionou fundos para a emissão dos cheques acima referidos. Nos extratos bancários da recorrente, no período de 02 a 16/09/1998 (fls. 39/40-Vol. I), não consta registro que esse empréstimo tenha sido devolvido.

03) Os cheques nºs 865648 e 9260, nos valores de R\$ 6.500,00 e R\$ 12.167,00, emitidos em favor de Aldir Nazario de Carvalho, em 30/10/1998 e 02/08/1999, respectivamente (fls. 161/162-Vol. I), não teriam sido considerados pela fiscalização, constando da relação que integra o auto de infração (fls. 954/955-Vol. IV), porque, segundo a recorrente, *"ao caracterizar como inidônea a comparação agiu com excesso, posto que é comum o titular da Empresa individual por desconhecer contábil, empresa comercial, localizada em Vitória, possa receber o pagamento em seu nome."* Diz ainda que a tributação não deve prosperar porque houve causa para o pagamento, conforme notas fiscais apresentadas (fl. 165/167-Vol. I), emitidas em janeiro e fevereiro de 1999, relativas a aquisições de mercadorias para consumo na fazenda.

As datas e valores das referidas notas fiscais não são coincidentes e nem aproximados com os dos cheques, razão pela quais essas notas fiscais não podem ser consideradas como causa de emissão desses cheques.

Verifica-se, entretanto, que a recorrente alega que os cheques ao emitente e aos procuradores da empresa, ou seja, sacados pela própria empresa, também se destinariam a pagar despesas diversas, via caixa (fl. 1061-Vol. V), entre as quais poderiam estar as referidas notas fiscais. Para tanto, a recorrente relaciona os cheques que teriam sido por ela sacados e que somariam R\$ 2.883.156,80 (fls. 1057/1058-Vol. V).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

Abaixo se relaciona os cheques e avisos de lançamentos que tem como destinatários o emitente, à Agropecuária Castanheira S/A e às pessoas informadas como sendo procuradores da empresa, constantes da relação que integra o auto de infração (fls. 954/957-Vol. IV), que é igual a das fls. 144/147-Vol. I, que atinge o montante de R\$ 3.112.223,75:

Data-Compensação	Histórico	Nº do doc.	Valor - R\$	Beneficiário	Proc. Vol. I-fl. I
17/07/1998/	Cheque	862072	6.500,00	Emitente	144
08/09/1998	Cheque	869513	100.000,00	Emitente	145
09/09/1998	Cheque	869521	444.597,30	Emitente	145
10/09/1998	Cheque	859522	100.000,00	Emitente	145
10/09/1998	Cheque	869526	100.000,00	Emitente	145
11/09/1998	Cheque	869525	200.400,00	Emitente	145
11/09/1998	Cheque	869529	417.000,00	Emitente	145
08/10/1998	Cheque	869530	5.000,00	Emitente	145
05/11/1998	Cheque	908519	100.000,00	Emitente	145
05/11/1998	Cheque	908518	5.000,00	Emitente	145
13/11/1998	Cheque	908545	7.000,00	Emitente	145
27/11/1998	Cheque	902263	12.374,33	Emitente	145
30/11/1998	Cheque	902268	6.405,00	Emitente	145
01/12/1998	Cheque	902271	4.300,00	Emitente	145
01/12/1998	Cheque	911994	8.165,00	Emitente	145
18/12/1998	Cheque	924224	5.000,00	Emitente	145
27/01/1999	Cheque	911932	19.126,65	Agropecuária Castanheira S/A	145
02/02/1999	Cheque Avulso	-	18.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	145
05/02/1999	Cheque Avulso	-	260.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	145
31/03/1999	Cheque	439922	13.000,00	Emitente	147
19/04/1999	Cheque Avulso	-	22.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	145
22/04/1999	Cheque Avulso	-	17.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	145
28/05/1999	Cheque	919019	32.000,00	Emitente	146
11/06/1999	Cheque	912024	6.000,00	Benedito da Silva	146
28/07/1999	Cheque	919033	50.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
28/07/1999	Cheque	902300	19.225,72	Agropecuária Castanheira S/A	146
28/07/1999	Cheque	902229	5.348,50	Agropecuária Castanheira S/A	146
29/07/1999	Cheque	919041	44.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
29/07/1999	Cheque	919038	4.657,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
30/07/1999	Cheque	919047	26.136,10	Agropecuária Castanheira S/A	146
30/07/1999	Cheque	919048	6.132,89	Agropecuária Castanheira S/A	146
30/07/1999	Cheque	919049	40.000,00	Emitente	146
30/07/1999	Cheque	9251	25.500,00	Emitente	146
30/07/1999	Cheque	919045	8.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
02/08/1999	Cheque	919051	9.571,19	Agropecuária Castanheira S/A	146
02/08/1999	Cheque	9269	5.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
02/08/1999	Cheque	919058	7.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
04/08/1999	Cheque	919070	8.016,16	Agropecuária Castanheira S/A	146
06/08/1999	Cheque	9290	5.424,83	Agropecuária Castanheira S/A	146
11/08/1999	Cheque	11779	7.700,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
11/08/1999	Cheque	11780	5.217,08	Agropecuária Castanheira S/A	146
12/08/1999	Cheque	11731	6.532,79	Agropecuária Castanheira S/A	146
13/08/1999	Cheque	11738	19.536,89	Agropecuária Castanheira S/A	146



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

13/08/1999	Cheque	11733	10.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	146
18/08/1999	Cheque	11750	4.373,36	Agropecuária Castanheira S/A	146
18/08/1999	Cheque	11749	4.140,51	Agropecuária Castanheira S/A	146
17/09/1999	Lanç Aviso	4	5.000,00	José Danilo D. de Almeida	146
17/09/1999	Cheque	47743	4.000,00	Elmar A. da Rocha Carvalho	146
17/09/1999	Cheque	47744	13.100,00	Emitente	146
17/09/1999	Cheque	47742	12.965,00	Emitente	146
22/09/1999	Cheque	47758	39.332,05	José Danilo D. de Almeida	146
23/09/1999	Lanç Aviso	4	24.500,00	José Danilo D. de Almeida	146
29/09/1999	Cheque	40985	9.698,83	Luciano Roque da R. Santos Damaso de Almeida	146
01/10/1999	Cheque	47822	26.000,00	Emitente	147
01/10/1999	Cheque	40997	31.035,15	Agropecuária Castanheira S/A	147
04/10/1999	Cheque	47821	4.126,00	Elmar A. da Rocha Carvalho	147
06/12/1999	Cheque	47769	5.800,00	Benedito da Silva	147
25/02/2000	Lanç Aviso	4	10.000,00	Elmar A. da Rocha Carvalho	147
31/03/2000	Cheque	135361	89.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
31/03/2000	Cheque	43923	4.000,00	Elmar A. da Rocha Carvalho	147
04/04/2000	Cheque	135362	90.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
06/04/2000	Cheque	135363	86.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
07/04/2000	Cheque	135364	68.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
11/04/2000	Cheque	135365	72.500,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
14/04/2000	Cheque	135636	38.000,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
17/04/2000	Cheque	135367	20.200,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
19/04/2000	Cheque	135368	18.900,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
20/04/2000	Cheque	135369	19.050,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
24/04/2000	Cheque	135370	11.400,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
19/06/2000	Lanç Aviso	4	19.000,00	José Danilo D. de Almeida	147
19/06/2000	Cheque	47798	34.187,00	Benedito da Silva	147
29/08/2000	Cheque	73564	10.000,00	Elmar A. da Rocha Carvalho	147
18/09/2000	Cheque	73583	20.000,00	José Danilo D. de Almeida	147
18/09/2000	Cheque	73569	11.541,47	Benedito da Silva	147
29/09/2000	Cheque	219350	4.000,00	Elmar A. da Rocha Carvalho	147
02/10/2000	Cheque	219353	30.000,00	José Danilo D. de Almeida	147
04/10/2000	Cheque	219356	9.361,95	Benedito da Silva	147
04/01/2001	Cheque	232902	6.800,00	José Danilo D. de Almeida	147
05/01/2001	Cheque	43969	4.000,00	Elmar A. da Rocha Carvalho	147
05/01/2001	Cheque	43978	6.625,00	Luciano Roque da R. S. Damaso de Almeida	147
09/01/2001	Cheque	43977	4.450,00	Luciano Roque da R. S. Damaso de Almeida	147
12/01/2001	Cheque	272005	19.300,00	Agropecuária Castanheira S/A	147
Total			3.112.223,75		

Em face dessa alegação, bem como da informação da autoridade fiscal de que através da circularização dos fornecedores constatou-se a emissão de várias notas frias em favor da recorrente, ou seja, documentos de teor fictício que não corresponderiam a uma efetiva prestação de serviço ou a uma saída efetiva da mercadoria nele descrita (fl. 19-Vol. I), entende-se que se deve converter o julgamento em diligência (**Diligência nº 01**) com vista à manifestação da Unidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

Local sobre as referidas notas fiscais, emitidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, num total de R\$ 6.575,00 e, caso sejam consideradas idôneas, manifestar-se também sobre a alegação da recorrente de que teriam sido quitadas com recursos do caixa da empresa, oriundos dos cheques acima relacionados (fls. 1061/1062-Vol. V),

04) Relativamente ao cheque nº 869533, de 16/10/1998, no valor de R\$ 7.728,75 (fl. 169-Vol. I), emitido para Alnemides de Oliveira, a recorrente esclarece que a operação estaria comprovada com o recibo, datado de 04/10/1998, apresentado pelo destinatário do cheque, referente à compra de 25 cabeças de gado matrizes (fl. 172-Vol. I) ao preço R\$ 309,15 cada, registrando que a existência dos animais poderia ser comprovada *in loco* na fazenda.

05) Relativamente ao cheque nº 9256, no valor de R\$ 6.500,00, emitido em 30/07/1998 (fls. 178-Vol. I), a causa do pagamento teria sido comprovada pelo destinatário, Sr. Antônio Conrado Sobrinho, titular da empresa Icotel, que teria prestado serviços elétricos à recorrente, os quais, segundo à recorrente, poderiam ser confirmados por diligência *"in loco"*.

O destinatário do cheque informa (fl. 181-Vol. I) que o mesmo foi emitido indevidamente em seu nome, ao invés da empresa Icotel – Importadora de Material Elétrico e Ferragens Ltda., da qual é sócio-gerente, situação que foi solucionada com o saque do cheque em espécie e contabilização via caixa, na empresa.

O caso requer a realização de diligência (**Diligência nº 02**) para fins de intimação da empresa Icotel para apresentar cópia da respectiva Nota Fiscal de prestação desses serviços, bem como cópia dos respectivos registros contábeis e outros esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

06) A causa do cheque nº 865665, no valor de R\$ 4.000,00, emitido e compensado no dia 30/10/1998 (fls. 191-Vol. I) teria sido o pagamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

prestação de serviços com exames de Brucelose em bovinos da recorrente prestado por Antonio Gonçalves de Andrade. O destinatário diz que não existe recibo ou contrato de prestação de serviços por se tratar de serviço eventual, com recebimento à vista (fl. 193-Vol. I).

07) Os cheques nº 865648 e 9260, nos valores de R\$ 6.500,00 e R\$ 12.167,00, emitidos em 30/10 e 02/08/1998, respectivamente (fls. 162/163-Vol. I), teriam sido justificados com as notas fiscais do Armazém Vitória (fls. 165/167-Vol. I). Esse esclarecimento foi analisado no item 03 acima, que tratou desses mesmos cheques.

08) O cheque nº 41017, no valor de R\$ 4.600,00, emitido para Giane Oliveira de Macedo, em 17/09/1999 (fl. 270-Vol. II), teria, conforme declaração da destinatária, datada de 26/03/2003 (fl. 272-Vol. II), sido destinado ao Sr. Eugênio de Castro Reis, Oficial de Registro Civil do Cartório do Único Ofício de Vitória do Xingu/PA, que na época era seu namorado e pediu-lhe para que fosse recebê-lo no Banco.

O Sr. Eugênio de Castro Reis expediu, a requerimento verbal da Sra. Giane, a Certidão datada de 23/06/2003 (fl. 273-Vol. II), na qual atesta existir em nome da Agropecuária Castanheira S/A notas de registro de uma escritura particular de emissão de debêntures conversíveis em ações e de debêntures simples ou inconversíveis, datada de 20/09/1999, no valor de R\$ 917.500,00, cujo pagamento foi efetuado adiantado com cheque nº 041017, datado de 17/09/1999, emitido pela referida empresa, no valor de R\$ 4.600,00, na ocasião endossado em nome da Sra. Giane. Em anexo é encaminhada cópia da referida escritura (fls. 277-Vol. II) e da certidão de registro (fls. 283/284-Vol. II).

09) Os cheques nºs 865664 e 865670, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 5.000,00, emitidos em 30/10/1998, em nome de Liberio Pereira do Nascimento (fls. 333/334-Vol. II) teriam suas operações comprovadas com a declaração do destinatário, datada de 09/07/2003 (fl. 336-Vol. II), de que os teria recebido para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

comprar gado para a recorrente e que isso poderia ser comprovado materialmente na Agropecuária Castanheira.

Os esclarecimentos devem ser objeto de informações complementares, com vistas a apresentação de cópia dos recibos e das notas fiscais do produtor que comprovem a data, quantidade e preço de aquisição dos animais e outras informações complementares que se entender necessárias (Diligência nº 03).

10) Alega que os "valores que saíram para as empresas APARATEX-INDÚSTRIA TEXTIL DO PARÁ S/A, R\$ 351.000,00 (...), INDÚSTRIA E CONFECÇÕES MIDAS S/A, R\$ 292.950,00 (...), LACTICÍNIOS VITÓRIA DO XINGU S/A, R\$ 1.520.000,00 (...), MADEIREIRA VITÓRIA DO XINGU S/A, R\$ 533.830,00 (...), estes foram empréstimos concedidos cujo pagamento fora feito pelas empresas devedoras em depósito na conta corrente da cedente e em dinheiro, estes valores foram debitados, gradativamente, na conta caixa, posto que, os mesmos não honraram o compromisso de restituírem os pactuados. Sobre pressão dos titulares da Agropecuária Castanheira e seus procuradores alguns depósitos foram efetuados na conta da empresa como: depósito em dinheiro no valor de R\$ 49.000,00 (fls. 35), R\$ 29.500,00 (fl. 37), R\$ 30.000,00 (fl. 38), R\$ 543.000,00 (fls. 40), R\$ 717.0000,00 (fls. 40), R\$ 29.530,00 (fls. 54), R\$ 136.000,00 (fls. 56), R\$ 448.000,00" (fls. 57), "R\$ 4.600,00 (fl. 61), R\$ 366.085,00 (fls. 62), R\$ 6.914,00 (fls. 64), R\$ 10.958,00 (fls. 74), R\$ 6.600,00 (fls. 81), R\$ 22.000,00 (fls. 83), R\$ 5.750,00 (fls. 85), R\$ 147.000,00 (fls. 88), R\$ 328.850,00 (fls. 89), R\$ 164.000,00 (fls. 90), R\$ 3.000,00 (fls. 92), R\$ 3.650,00 (fls. 93), R\$ 12.000,00 (fls. 94), R\$ 10.300,00 (fls. 95), R\$ 193.244,00 (fls. 104).".

Diz ainda a recorrente "que o montante que fora emprestados somam R\$ 2.697.780,00; enquanto o montante que fora depositado na conta da empresa somam R\$ 3.528.981,00. É óbvio, que o saldo credor de R\$ 831.201,00 é fruto de outros valores que fora depositado na conta como: depósitos de restante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

dinheiro em caixa da própria empresa sacada por ela ou por seus procuradores ou terceiros". (fls. 1059/1060).

Segundo a recorrente, esses alegados empréstimos teriam sido pagos sob "pressão dos titulares da Agropecuária Castanheira e seus procuradores" e o recebimento estaria comprovado com os depósitos efetuados em dinheiro, abaixo relacionados (fl. 1060-Vol. V), constantes dos extratos bancários do período de julho de 1998 a janeiro de 2001:

Data	Histórico	Proc. fls.	Valor – R\$	Subtotal – R\$
15 a 21/07/98	Depósito em dinheiro	Não loc.	-	49.000,00
05/08/1998	D.O.C	37	-	29.450,00
18/08/1998	Depósito em dinheiro	38	-	30.000,00
09/09/1998	Depósito em dinheiro	40	-	543.510,28
10/09/1998	Depósito em dinheiro	40	-	717.000,00
28/12/1998	Depósito em dinheiro	54	-	29.530,00
25/01/1999	Depósito em dinheiro	56	6.000,00	
27/01/1999	Depósito em dinheiro	56	19.200,00	
29/01/1999	Depósito em dinheiro	56	111.000,00	136.200,00
04/02/1999	Depósito em dinheiro	57	223.000,00	
04/02/1999	Depósito em dinheiro	57	40.000,00	
08/02/1999	Depósito em dinheiro	57	185.000,00	448.000,00
10/05/1999	Depósito em dinheiro	62	6.000,00	
10/05/1999	Depósito em dinheiro	62	1.385,00	
14/05/1999	Depósito em dinheiro	62	3.500,00	
24/05/1999	Depósito em dinheiro	62	6.200,00	
26/05/1999	Depósito em dinheiro	62	300.000,00	
26/05/1999	Depósito em dinheiro	62	49.000,00	366.085,00
14/06/1999	Depósito em dinheiro	64	-	6.914,00
01/09/1999	Depósito em dinheiro	74	-	10.958,20
26/11/1999	Depósito em dinheiro	81	-	6.600,00
01/12/1999	Depósito em dinheiro	83	-	22.000,00
05/01/2000	Depósito em dinheiro	85	1.850,00	
07/01/2000	D.O.C.	85	3.900,00	5.750,00
30/03/2000	Depósito em dinheiro	88	-	147.000,00
03/04/2000	D.O.C.	89	89.950,00	
05/04/2000	D.O.C.	89	88.900,00	
06/04/2000	D.O.C.	89	80.000,00	
10/04/2000	D.O.C.	89	70.00,00	328.850,00
12/04/2000	D.O.C.	90	36.000,00	
12/04/2000	Depósito Cheque-01 dia	90	35.000,00	
14/04/2000	D.O.C.	90	20.000,00	
18/04/2000	D.O.C.	90	21.000,00	
19/04/2000	D.O.C.	90	19.000,00	
20/04/2000	D.O.C.	90	15.000,00	
24/04/2000	D.O.C.	90	11.000,00	

Q



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

25/04/2000	D.O.C.	90	7.000,00	164.000,00
10/05/2000	Depósito em dinheiro	92	-	3.000,00
15/06/2000	Depósito em dinheiro	93	-	3.650,00
20/06/2000	Depósito em dinheiro	94	-	12.000,00
14/07/2000	Depósito em dinheiro	95	3.800,00	
21/07/2000	Depósito em dinheiro	95	6.500,00	10.300,00
02/01/2001	Depósito em dinheiro	104	-	193.244,00
Total				3.263.041,48

Apesar das relatadas dificuldades para receber os alegados empréstimos, em virtude dos mutuários não honrarem seus compromissos, a recorrente, mesmo assim, teria continuado a lhes conceder outros, que totalizariam R\$ 2.697.780,00, conforme se evidencia nos demonstrativos abaixo:

a) APARATEX INDÚSTRIA TEXTIL DO PARÁ S/A

Data	Histórico (fl. 194-Vol. I)	Proc. fls.	Valor – R\$
14/12/1998	Cheque nº 911998	196-Vol. I	134.000,00
23/07/1999	Cheque nº 912028	197-Vol. I	40.000,00
31/03/2000	Cheque nº 43921	198-Vol. I	39.500,00
19/06/2000	Lançamento-Aviso nº 4	199/201-Vol.I	6.500,00
20/06/2000	Lançamento-Aviso nº 4	202/203-Vol.I	131.000,00
Total			351.000,00

Obs.: A empresa não respondeu à intimação da fiscalização para esclarecer sobre esses pagamentos.

b) INDÚSTRIA E CONFECÇÕES MIDAS S/A

Data	Histórico (fl. 285-Vol. II)	Proc. fls.	Valor – R\$
20/11/1998	Cheque nº 908529	287-Vol. II	110.000,00
25/11/1998	Cheque nº 908534	288-Vol. II	10.000,00
14/12/1998	Cheque nº 911999	289-Vol. II	153.000,00
20/06/2000	Lançamento Aviso	290/291-Vol.II	19.950,00
Total			292.950,00

Obs: A empresa não respondeu à intimação para esclarecer sobre esses pagamentos.

c) LATICÍNIOS VITÓRIA DO XINGU S/A

Data	Histórico (fl. 311-Vol. II)	Proc. fls.	Valor – R\$
17/07/1998	Cheque nº 862075	313-Vol. II	10.000,00
11/08/1998	Cheque nº 862097	314-Vol. II	20.000,00
30/10/1998	Cheque nº 965666	315-Vol. II	900.000,00
04/11/1998	Cheque nº 908517	316-Vol.II	363.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

13/11/1998	Cheque nº 908547	317-Vol. II	25.000,00
09/02/1999	Cheque nº 911933	318-Vol. II	185.000,00
31/05/1999	Cheque nº 919021	319-Vol. II	17.000,00
Total			1.520.000,00

Obs: A empresa não respondeu à intimação para esclarecer sobre esses pagamentos.

d) MADEIREIRA VITÓRIA DO XINGU S/A

Data	Histórico (fl. 349-Vol. II)	Proc. fls.	Valor – R\$
23/06/1998	Lançamento Aviso	351-Vol. II	8.500,00
26/06/1998	Lançamento Aviso	352-Vol. II	5.000,00
20/07/1998	Lançamento Aviso	353-Vol. II	15.000,00
20/08/1998	Lançamento Aviso	354-Vol. II	16.000,00
28/08/1998	Lançamento Aviso	355-Vol. II	10.000,00
14/04/1999	Cheque nº 911949	356-Vol. II	100.000,00
26/05/1999	Cheque nº 919011	357-Vol. II	60.000,00
27/05/1999	Cheque nº 919013	358-Vol. II	90.000,00
27/05/1999	Cheque nº 919014	359-Vol. II	74.000,00
27/05/1999	Cheque nº 919015	360-Vol. II	64.500,00
27/05/1999	Cheque nº 919016	361-Vol. II	30.000,00
27/05/1999	Cheque nº 919012	362-Vol. II	29.830,00
28/05/1999	Cheque nº 919020	363-Vol. II	10.000,00
31/05/1999	Cheque nº 919022	364-Vol. II	11.000,00
31/05/1999	Cheque nº 919026	365-Vol. II	10.000,00
Total			533.830,00

Obs: A empresa não respondeu à intimação para esclarecer sobre esses pagamentos.

11) Os valores de R\$ 360.000,00, R\$ 325.247,80; R\$ 156.000,00 e R\$ 185.963,00, que tiveram como beneficiários as empresas Frango Gigante S/A, Selo Verde da Amazônia S/A, Agroindústria Pará Suínos e Magiza Indústria, Comércio e Exportação, respectivamente, segundo a recorrente "não poderão ser comprovados pelo fato de não terem sido pagos pela Agropecuária Castanheira. Os mesmos foram fruto de operação fraudulenta realizada pelo Sr. João José Lopes Portela, ex-gerente do Banco da Amazônia, Agência de Altamira que fora demitido por justa causa. Os detalhes de tais operações estão sendo apurados em auditoria interna, posto que a diretoria acredita que as operações não se limitaram as citadas acima." (fl. 1060/1061-Vol. V).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Resolução nº : 102-02.234

A recorrente não anexou cópia do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial, que deve ter sido instaurado, documentos indispensáveis para comprovar alegações da espécie. Os cheques, valores e destinatários a que se refere essa alegação são os adiante discriminados:

a) FRANGO GIGANTE S/A

Data	Histórico (fl. 254-Vol. II)	Proc. Fis.	Valor – R\$
30/07/1999	Cheque nº 9255	261-Vol. II	350.000,00
30/07/1999	Cheque nº 9252	262-Vol. II	10.000,00
Total			360.000,00

Obs: contrariando a alegação da recorrente, a empresa Franco Gigante S/A respondeu à intimação da autoridade fiscal (fl. 264-Vol. II), informando que os valores dos cheques acima referem-se à empréstimo para cobertura de saldo em conta corrente, a curto prazo de no máximo dois dias, sendo devolvidos em seguida, sem juros ou correção, somente com pagamento da CPMF, não envolvendo qualquer transação financeira ou operação mercantil.

A propósito dessa informação verifica-se no extrato bancário da recorrente (fl. 69-Vol. I) consta no dia 02/08/1999 um depósito em cheque no valor de R\$ 351.330,00, que equivale a R\$ 350.000,00 mais R\$ 1.330,00 referente à CPMF ($R\$ 350.000,00 \times 0,0038\% = R\$ 1.330,00$).

Diante desse fato, deve-se realizar diligência para fins de intimação da empresa Frango Gigante S/A para apresentar copia do comprovante de depósito da importância acima referida e do respectivo cheque e outros documentos hábeis e idôneos que porventura dispuser para comprovar a operação (**Diligência nº 04**).

b) SELO VERDE DA AMAZÔNIA S/A

Data	Histórico (fl. 415-Vol. II)	Proc. Fis.	Valor – R\$
16/09/1999	Cheque nº 41015	417-Vol. II	104.247,80
17/09/1999	Cheque nº 41016	418-Vol. II	221.000,00
Total			325.247,80

Obs: não respondeu à intimação para esclarecer sobre essas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

c) AGROINDÚSTRIA PARÁ SUÍNOS

Data	Histórico (fl. 154-Vol. I)	Proc. Fls.	Valor – R\$
28/05/1999	Cheque nº 919017	155-Vol. I	156.000,00
Total			156.000,00

Obs: não respondeu à intimação para esclarecer sobre essas operações.

d) MAGIZA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Data	Histórico (fl. 367-Vol. II)	Proc. fls.	Valor – R\$
28/05/1999	Cheque nº 919018	368-Vol. II	185.963,00
Total			185.963,00

Obs: a empresa Magiza declarou (fl. 370-Vol. II) que utilizou o cheque acima para compor saldo médio no Banco BASA, a fim de respaldar um pedido de empréstimo. Diz ainda que não se tratou de empréstimo ou venda de nenhuma natureza, resumindo-se em apenas um favor. Não consta dos extratos do mês de maio e junho de 1999. (fls. 63/65-Vol. I) que tenha havido devolução desse alegado empréstimo.

Diante dessa informação, a empresa deve ser intimada a apresentar cópia do cheque com o qual efetuou a restituição do valor acima ou do comprovante de depósito bancário, bem assim de outros documentos hábeis ou idôneos para comprovar a operação (**Diligência nº 05**).

12) O cheque nº 919018, no valor de R\$ 185.963,00, emitido em 28/05/1999, em nome da empresa Magiza, não teria caracterizado empréstimo, pois a conta da autuada servia apenas para receber o depósito que fora sacado pela empresa beneficiária no mesmo dia, conforme demonstrado na fl. 65, em que houve depósito em dinheiro e o saque da beneficiária. Tanto no doc. nº 65 (fl. 1172-Vol. V), como na fl. 65 (Vol. I), não se encontra a demonstração de depósito e retirada coincidente em data e valor. Além disso, esse cheque já foi objeto proposta de diligência no item anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

13) Os cheques nºs 43974 e 43979, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 30.354,00, respectivamente, de 03/01 e 05/01/2001 (fls. 327/328-Vol. II), teriam sido emitidos para pagamento de aluguel de pasto, conforme declaração datada de 09/07/2003, de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (fl. 330-Vol. II), que ficou de encaminhar cópia do contrato, que estaria em poder do contador, que, à época da intimação, estaria viajando.

Tendo em vista a informação supra, deve o contribuinte ser intimado a apresentar cópia do referido contrato e de outros documentos hábeis e idôneos que dispuser para comprovar a operação, de modo a subsidiar a avaliação da Unidade Local sobre a matéria (**Diligência nº 06**).

14) O cheque nº 865668, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 322-Vol. II), teria sido utilizado para pagamento de empreitada para roçar pasto, construir cerca e plantar capim. O destinatário do cheque, Leandro Garcia Correia, declarou em 30/06/2003 que realizou esses serviços nos anos de 1998 e 1999, sendo que a maioria dos pagamentos teria sido efetuada em dinheiro, tendo recebido também esse cheque, como parte do pagamento desses serviços (fl. 324-Vol. II). A recorrente diz que o exame *in loco* demonstraria que havia necessidade desses serviços. (fl. 1061-Vol. V).

15) Os cheques nºs 40985, 43977 e 43978, nos valores de R\$ 9.698,83, R\$ 6.625,00 e R\$ 4.450,00, emitidos em 29/09/1999, 04/01/2001 e 05/01/2001 (fls. 339/341-Vol. II), tem como destinatário dos cheques, Luciano Roque da Rocha Santos Damaso de Almeida, que declarou que no período de 1998 a 2001 prestava serviços à Agropecuária Castanheira e outras fazendas circunvizinhas e que seu trabalho se reduzia a saques e depósitos, em virtude de no município de Vitória do Xingu/PA, onde está localizada a recorrente, não existir bancos comerciais. Os cheques seriam para pagamento de peões e empreiteiros e eram geralmente nominais à empresa e somente endossados pelo declarante. Entretanto, com os cheques acima não foram efetuados esses procedimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Resolução nº : 102-02.234

Em face da informação do destinatário dos referidos cheques, entende-se que deve ser realizada diligência com vista a verificar, por amostragem, se existe entre os cheques ao emitente ou em nome da Agropecuária Castanheira S/A, relacionados pela empresa como sacados no caixa do banco (fls. 1057/1058-Vol. V), alguns que tenham sido endossados por Luciano Roque da Rocha Santos Damaso de Almeida, de modo a confirmar a informação sobre essa alegada atividade que seria exercida na qualidade de procurador da empresa.

Se confirmada, verificar se os valores dos três cheques acima citados integraram os recursos do caixa da empresa, que, segundo a fiscalizada, teriam sido utilizados para pagar mercadorias, bens e serviços que menciona na peça recursal, manifestando-se a Unidade Local sobre a matéria (**Diligência nº 07**).

16) Neste último item a recorrente alega (fls. 1061/1063-Vol. V):

"Quanto ao valor de R\$ 2.883.156,80 sacado pela própria empresa, no período de 17/07/1998 a 12/01/2001, bem como os valores recebidos pelos Senhores José Danilo Damaso de Almeida, procurador da empresa, no período de 30/07/1999 a 04/01/2001, totalizando R\$ 174.583,15, Benedito da Silva, (procurador da empresa), no período de 11/06/1999 a 04/10/2000, totalizando R\$ 66.890,42, Elmar Agostinho da Rocha Carvalló no período de 25/05/1999 a 06/01/2001, totalizando R\$ 44.126,00 entre outros valores de demais beneficiários como: os senhores Agostinho Eloi Martins, Afonso Celso Silva de Andrade erma (sic) usados; os mesmos eram usados para formar caixa para compra de animais bovinos (ver inventário anual, anexos, que totalizam um valor de mercado dos animais existentes e, 31/13/2201 (sic) no valor total de R\$ 4.555.681,00, bem como de compra de uma moto nova Nota Fiscal-Fatura 034257 da COVEM - Comércio e Veículos e Motores Ltda CNPJ nº 12.388.278-0001-67, no valor de R\$ 5.000,00 (ver doc. Anexo 49); de compra de roçadeira agrícola, no valor de R\$ 4.270,00, da RAMIRES INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. CNPJ 00.349.666/0001-18 (ver doc. Anexo 5); de compra de uma grade aradora, no valor de 8.248,22, da REVEMAR DIESEL LTDA, CNPJ 05.024.583/0001-04 (ver doc. anexo 53); de compras de uma carreta agrícola, nota fiscal 000569, no valor de R\$ 3.505,00, uma carreta agrícola, nota fiscal 000576, no valor de R\$ 3.805,00, uma carreta tanque, nota fiscal 000545, no valor de R\$ 4.400,00, um perfurador, nota fiscal 000577, no valor de R\$ 1.590,00, um trator, nota fiscal 003618, no valor de R\$ 51.000,00, um trator, nota fiscal 003617, no valor de R\$ 51.000,00, um trator, nota fiscal 003008, no valor de R\$ 63.334,00, todos da REVEMAR DIESEL LTDA, CNPJ 05.024.583/0001-04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000362/2003-90
Resolução nº : 102-02.234

(vr doc. Anexos 54-60; de compra de plantadeira, no valor de R\$ 4.000,00, nota fiscal 001569 da PLANTI CENTER IND. E COM. DE PLANT. LTDA, CNPJ 00.396.441/0001-54 (ver doc. Anexo 61); de compra de balança bovina, no valor de R\$ 4.500,00, nota fiscal 009207 da COIMA-COM. E IND. DE MAD. E MET. SÃO CRISTÓVÃO LTDA, CNPJ 44.878.981/0001-40 (ver doc. Anexo 62); de compra de um trator FORD, no valor de R\$ 43.000,00, nota fiscal 020919 da empresa MANDACARU VEÍCULOS, CNPJ 11.439.428/0001-14 (ver doc anexo 63).

*Todos esses valores são causa de pagamento, além da compra de adubos para corrigir as pastagens, que conforme análise da EMBRAPA (ver doc. Anexo 105), houve correção do solo, com os nutrientes **P, K, Ca e Ca+Mg**, tais nutrientes, nobres julgadores, tem um custo alto, considerando a área de pasto de quase 2000 há.*

Outras despesas como viagens dos diretores, fretes dos produtos e maquinários comprados, despesas de expediente, pagamento de construtores das casas, pagamentos de compra de arame para cerca etc. eram creditados na conta caixa. Além do mais, quase a totalidade dos pagamentos de alimentação, roçagem, feitiço de cercas etc. são realizados, creditando também a conta caixa.

Para não ficar cansativa a leitura, fora citado apenas alguns exemplos como os acima expostos, os demais pagamentos foram com causa material (físico, não somente documental) daí a importância da diligência.

A recorrente relacionou os cheques que teriam sido sacados no caixa do banco, num total de R\$ 2.883.156,80 (fls. 1057/1058-Vol. V), que teriam integrado o caixa da empresa. Em face de alegação semelhante, no item 03, foram também relacionados os cheques e avisos de lançamentos ao emitente, à Agropecuária Castanheira e às pessoas informadas como sendo seus procuradores, constantes da relação que integra o auto de infração, que atinge o montante de R\$ 3.112.223,75.

Tendo em vista a alegação de que as notas fiscais a que se referem os bens relacionados pela recorrente teriam sido pagas com recursos do caixa da empresa, oriundos dos cheques que teriam sido sacados em espécie no banco, reproduzir-se-á nos quadros abaixo, os valores dos saques e dos bens que teriam sido adquiridos, citados neste item da peça recursal, de modo a proporcionar uma melhor visualização dos mesmos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

Total dos cheques sacados no caixa do banco

Saques efetuados no caixa do Banco	Período	Valor - R\$
Emitente – Agropecuária Castanheira S/A	17/07/1998 a 12/01/2001	2.883.156,80
José Danilo Damaso de Almeida	30/07/1999 a 04/01/2001	174.583,15
Benedito da Silva	11/06/1999 a 04/10/2000	66.890,42
Elmar Agostinho da Rocha Carvalló	25/05/1999 a 06/01/2001	44.126,00
Total		3.168.756,37

Bens que teriam sido pagos via caixa da empresa

Nota Fiscal	Data	Proc.Vol. V - fls	UF Origem	Mercadoria	Valor	Total anual
009228	10/02/1999	1169	SP	Balança bovina	4.500,00	
548	15/02/1999	1159	PR	Roçadeira agrícola de arrasto	4.270,00	
000545	17/03/1999	1163	PA	Carreta tanque	4.400,00	
000569	17/03/1999	1161	PA	Carreta agrícola	3.805,00	
000576	18/03/1999	1162	PA	Carreta agrícola	3.805,00	
000577	18/03/1999	1164	PA	Perfuradora de solo	1.590,00	
003008	13/12/1999	1167	PA	Trator agrícola	63.334,00	
000593	18/12/1999	1160	PA	Grade aradora	8.248,22	93.952,22
003617	25/08/2000	1166	PA	Trator agrícola	51.000,00	102.000,00
003618	25/08/2000	1165	PA	Trator agrícola	51.000,00	
028919	16/05/2001	1170	AL	Veículo-Ford 4000-G	43.000,00	
001572	21/05/2001	1168	PR	Plantadeira de rama de mandioca	4.000,00	46.000,00
034257	12/04/2002	1156	AL	Motocicleta Honda	5.000,00	
034493	25/04/2002	1157/1172	SP	Vagão forrageiro	12.280,00	
034964	25/04/2002	1158	SP	Ancinho enleirador, segadeira de tambores, colhedora e desint/picador/moedor	25.565,00	42.845,00
Total Geral						284.797,22

Tendo em vista a informação da autoridade fiscal de que através da circularização dos fornecedores constatou-se a emissão de várias notas frias em favor da recorrente, ou seja, documentos de teor fictício que não corresponde a uma efetiva prestação de serviço ou a uma saída efetiva da mercadoria nele descrita (fl. 19-Vol. I), entende-se que deve ser realizada diligência (**Diligência nº 08**) com vista à manifestação da Unidade Local sobre as notas fiscais acima relacionadas.

Se consideradas idôneas, a Unidade Local deve manifestar-se sobre a alegação da recorrente de terem sido as referidas notas fiscais sido quitadas com recursos do caixa da empresa, decorrentes de cheques ao emitente, à recorrente e às pessoas informadas como sendo seus procuradores, sacados no caixa do banco.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

No tocante à declaração do contribuinte Geraldo Gomes, firmada em 26/06/2003 (fl. 268-Vol. II), a que se refere a recorrente (fl. 1048-Vol. V), de que o cheque nº 865652, compensado em 30/10/1998, no valor de R\$ 43.000,00 (fl. 266-Vol. II), seria referente a venda de 200 vacas-matrizes, deve o mesmo ser intimado a apresentar cópia do recibo e da Nota Fiscal do Produtor ou da Nota Fiscal Avulsa e outras informações que entender necessárias para comprovar a operação (**Diligência nº 09**).

No que diz respeito ao cheque nº 908516, no valor de R\$ 9.000,00, emitido em 03/12/1998, compensado em 14/12/1998 (fl. 491-Vol. II), a recorrente diz ter sido utilizado na aquisição de gado (fl. 1048-Vol. V). Em junho de 2003, o Sr. João de Oliveira Barcelos, destinatário do cheque, firmou declaração (fl. 493-Vol. II) dizendo que o mesmo se destinou ao pagamento de parte de 101 animais bovinos que havia vendido à recorrente e que o restante havia sido recebido em espécie, conforme cópia da Nota Fiscal Avulsa, emitida em 23/12/1998, no valor de R\$ 41.410,00 (fl. 494-Vol. II).

Relativamente ao cheque nº 011741, no valor de R\$ 134.428,00, emitido e compensado em 13/08/1999 (fl. 496-Vol. II), a recorrente diz ter sido utilizado na aquisição de gado (fl. 1048-Vol. V). Em 26 de junho de 2003, o Sr. Mário Domingos Grisólia, destinatário do cheque, firmou declaração dizendo que o mesmo se destinou ao pagamento de parte de 261 matrizes/Reprodutor que havia vendido à recorrente, conforme cópia da Nota Fiscal Avulsa, emitida em 19/08/1999 (fl. 500-Vol. II), no valor de R\$ 203.120,00.

Os dois cheques acima referidos foram emitidos em prazos próximos aos das referidas Notas Fiscais apresentadas pelos destinatários dos cheques. Entretanto, essas informações e respectivos documentos não foram acatados pela autoridade fiscal.

Em face dessa peculiaridade, bem assim da informação da autoridade fiscal de que através da circularização dos fornecedores foi constatada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

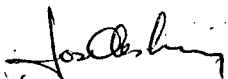
Processo nº : 10215.000362/2003-90

Resolução nº : 102-02.234

emissão de várias notas frias em favor da recorrente, ou seja, documentos de teor fictício que não corresponde a uma efetiva prestação de serviço ou a uma saída efetiva da mercadoria nele descrita (fl. 19-Vol. I), entende-se que a Unidade Local deve se manifestar sobre as informações e notas fiscais retrocitadas, bem assim sobre a alegação da recorrente de que os referidos cheques foram utilizados para pagamento parcial das mencionadas notas fiscais, caso sejam consideradas idôneas (Diligência nº 10)..

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com vistas à realização das diligências retrocitadas e manifestação sobre o resultado das mesmas e sobre os documentos apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, elaborando, ao final, relatório conclusivo sobre a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ